Art. 16. A taxa de redesconto não poderá ser inferior a cinco por cento (art. 27 da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920) e será fixada pelo Conselho de Administração nos termos do art. 10, n. 1).

Art. 17. Para as operações do redesconto, o presidente do Banco do Brasil requisitará do ministro da Fazenda, todas as vezes que julgar necessario, a conveniente somma em notas do Thesouro Nacional, justificando devidamente cada uma das requisições.

Art. 18. A requisição deverá comprehender não só a somma indispensavel para realizar as operações contractadas, como ainda a que fôr julgada sufficiente para attender com promptidão aos negocios de maior urgencia. O limite desta ultima importancia, cuja designação na escripta da Carteira far-se-ha sob a denominação «Fundo de Redescontos», será determinada mediante acto do ministro da Fazenda.

Art. 19. A importancia que exceder ás necessidades da Carteira e do «Fundo de Redescontos», previsto no artigo anterior, será entregue mensalmente á Caixa de Amortização afim de ser opportunamente incinerada.

§ 1.° As notas destinadas á incineração serão contadas e empacotadas na presença de um membro do conselho que, com o caixa, rubricará cada pacote, depois de devidamente lacrado e marcado a sinete, de modo a tornar evidente qualquer violação.

§ 2.° Essas notas assim empacotadas serão diariamente guardadas em cofre, que só poderá ser aberto por duas chaves differentes. Estas ficarão em poder do director e do caixa da Carteira, aos quaes exclusivamente incumbe abrir o cofre.

§ 3.° A incineração, que será publica, far-se-ha todos os mezes, em dia préviamente communicado á Caixa de Amortização, presentes o respectivo inspector e um membro, pelo menos, do conselho fiscal do Banco do Brasil.

Art. 20. A Carteira publicará, com a assignatura dos respectivos director e caixa, no primeiro dia util de cada semana, o balanço demonstrativo da sua caixa de operações na semana anterior, tornando esta providencia extensiva a todas as succursaes, agencias e filiaes nos Estados.

CAPITULO IV

DA CAIXA, CONTABILIDADE, DESPEZAS E APPLICAÇÃO DOS LUCROS

Art. 21. A Carteira terá caixa e contabilidade proprias, cumprindo ao Conselho de Administração dar as necessarias instrucções sobre a escripturação em livros especiaes, observadas as disposições do Codigo Commercial a esse respeito.

Art. 22. A Carteira pagará ao Governo os juros de 2 % ao anno sobre as quantias entregues de accôrdo com as requisições de que trata o art. 17. Esta taxa poderá ser augmentada para os fornecimentos futuros, quando tenha sido excedido o limite previsto no art. 13, ou em caso de expansão anormal de negocios ou transacções.

Art. 23. Os lucros liquidos auferidos pela Carteira serão divididos pela fórma seguinte:

50 % para o Banco do Brasil, e

50 % para o Fundo de Reserva da Carteira.

Paragrapho unico. Quando esse fundo de reserva attingir a dez por cento (10 %) das responsabilidades da Carteira para com o Governo, a importancia excedente será convertida em ouro e entregue a este para ser creditada ao fundo de garantia do papel-moeda.

Art. 24. Da quota dos lucros attribuidos ao Banco do Brasil, na fórma do art. 22, entregar-se-hão semestralmente a titulo de gratificação especial dous por cento ao presidente do Banco do Brasil, tres por cento ao director da Carteira, dous por cento a cada um dos membros do Conselho de Administração e tres por cento ao pessoal restante, distribuida esta ultima parte a juizo do mesmo Conselho.

Art. 25. Cessando as funcções da Carteira em virtude da fundação do Banco a que se refere o art. 9° do decreto numero 4.182, de 13 de novembro de 1920, o fundo de redesconto (art. 23) existente será transferido para o alludido Banco.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Todo o activo da Carteira de Redescontos responde integral e precipuamente pela restituição ao Thesouro das importancias deste recebidas.

Art. 27. O director da Carteira, o caixa, o thesoureiro e os demais funccionarios serão responsaveis pessoal e criminalmente por dólo ou culpa no cumprimento de suas obrigações.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1921. — *Homero Baptista.*

DECRETO N. 14.638 — DE 21 DE JANEIRO DE 1921

Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 48:234$431, para a construcção de um edificio e dependencias de um posto telegraphico no kilometro 194,160, da linha de Igarapava a Uberaba, da «Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação» e de accôrdo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.° Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 48:234$431, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um edificio e dependencias de um posto telegraphico no kilometro 194,160, da linha de Igarapava a Uberaba, da «Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação».

Art. 2.° Fica autorizada a inscripção, na conta de capital da referida linha, da quantia que, até ao maximo do orçamento ora approvado, fôr effectivamente despendida com a obra de que se trata.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

(540)

DECRETO N. 14.643 — DE 24 DE JANEIRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 37:632$, supplementar á verba n. 6 do art. 2° da lei de orçamento do exercicio de 1920.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no decreto n. 4.272, de 21 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 37:632$, supplementar á verba n. 6 do art. 2° da lei de orçamento do exercicio de 1920, sendo 24:552$ para pagamento de differenças de vencimentos, relativas a 1920, a que teem direito os porteiros, ajudantes, continuos e serventes da Secretario do Senado Federal, e 13:080$, para pagamento de differenças identicas a que fizeram jús, no periodo de 1 de setembro a 31 de dezembro do anno proximo findo, o secretario da presidencia, o encarregado da acta, o chefe da redacção de debates, o conservador da bibliotheca, o chefe e o sub-chefe do serviço tachygraphico, os tachygraphos de 1ª, 2ª e 3ª classes, o dactylographo chefe, os dactylographos e seus auxiliares, todos da referida secretaria.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 14.644 — DE 24 DE JANEIRO DE 1921

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:617$, para pagamento de gratificações addicionaes a funccionarios da Secretaria do Senado Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo art. 1° do decreto numero 4.272, de 21 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:617$, para pagamento de gratificações addicionaes vencidas, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919, por diversos funccionarios da Secretaria do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1921, 100° da Independencia e 33° da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello.

DECRETO N. 14.646 — DE 26 DE JANEIRO DE 1921

Dá novo regulamento para o Serviço de Medicamentos Officiaes no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de consolidar as disposições em vigor sobre o Serviço de Medicamentos Officiaes, constantes do decreto n. 13.159, de 28 de agosto de 1918, resolve, no